



PROCESSO Nº: 001198/2021-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acesso corporativo à Internet

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO, DO TIPO MENOR PREÇO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO PELA APROVAÇÃO DAS PEÇAS MINUTADAS PARA O CERTAME.

**Parecer nº 069/2021-CJ/TC**

**I – Relatório**

1. Trata-se da realização de pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, tendo por escopo a contratação de empresa especializada para prestação do serviço de acesso dedicado à Internet, com dupla abordagem, para o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN, com capacidade para suportar o tráfego de dados das aplicações utilizadas e disponibilizadas atualmente, bem como o de novas aplicações como voz e vídeo sobre IP, considerando os aspectos de segurança e de qualidade de serviço necessários, a partir de solicitação da Diretoria de Informática (DIN) (ev.01).

2. Os autos do processo eletrônico estão constituídos destacadamente por:

a) Pesquisa de preços (ev.02)

b) termo de referência contendo o objeto do certame licitatório, a justificativa da contratação e descrição pormenorizada dos serviços e condições de execução (evv.14);





- c) minuta do termo de contrato (ev.06);
- d) indicação, pela área competente, da existência de recursos orçamentários para dar suporte à contratação almejada (INFORMAÇÃO Nº 030/2021.2-DAG/COFIN, ev.09);
- e) ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio (PORTARIA Nº 005/2021-GP/TCE, ev.17);
- f) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Modelo da Proposta de Preços; e Anexo III – Minuta do Contrato. (ev.18);

3. Com isso, por ordem do Senhor Secretário Geral (ev.22), os autos foram enviados a esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 8.666/1993, art. 38, parágrafo único<sup>1</sup>, enseja a presente manifestação de ordem jurídica.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

## II - Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. No mérito, inicialmente convém destacar a correta eleição da modalidade pregão como meio de viabilizar a contratação pretendida, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, “aqueles cujos padrões de desempenho e

---

<sup>1</sup> Art. 38.(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.





qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”<sup>2</sup>, conforme reconheceu o Senhor Secretário Geral (ev.22).

7. Ainda, convém notar que o uso do pregão, na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, encontra amparo na Resolução n.º 009/2008-TCE:

Art. 3º. Pregão eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas apresentadas através de sistemas eletrônicos.

**(Anexo da Resolução n.º 009/08 - TCE)**

8. Pois bem, demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, resta aferir o tipo de licitação escolhido, qual seja, menor preço.

9. Em relação à pesquisa de preços (ev.02), embora seja possível verificar que uma das propostas obtida para fins comparativos e de formação da média está defasada, pois data de mais de um ano (ev.02,fl.01-03), os mecanismos utilizados, inclusive com consulta a portal governamental de preços obtidos em certames licitatórios já realizados, cumprem, em geral, o que demanda a legislação e jurisprudência sob o tema.

10. Prosseguindo, em relação às minutas trazidas à colação para a devida análise, considero as mesmas aptas a ensejarem o prosseguimento do certame concorrencial.

### **III – Conclusão**

11. Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do certame licitatório.

---

<sup>2</sup> Lei n.º 10.520/2002, art.1º, parágrafo único.





12. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 14 de maio de 2021.

*Assinado Eletronicamente*

**Daniel Simões B. N. de Oliveira**

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.142-7





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

Consultoria Jurídica

**DESPACHO**

(Em 14.05.2021)

Aprovo o Parecer nº 069/2021-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à apreciação do Senhor Secretário Geral.

*Assinado eletronicamente*

**Ronald Medeiros de Moraes**

Consultor Geral

Matrícula nº 10.030-7

